



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 356/2024 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/2021.**

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Sandra Tadeu e Thammy Miranda cria a vedação a exigência de autorização do cônjuge ou companheiro para utilização de método contraceptivo de longa duração não cirúrgico, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela Legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável.

A Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável.

Segundo a justificativa dos autores, agentes de saúde têm exigido autorização do cônjuge ou companheiro de mulheres que busquem utilizar algum método contraceptivo de longa duração na rede pública de saúde e isso tem ocorrido também na rede privada de saúde. Ocorre que essa exigência fere direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos, já que historicamente as mulheres vêm sendo privadas de exercer autonomia sobre o seu próprio corpo e que, portanto, essa exigência é uma violência cometida contra mulher. Gerar um filho e ser mãe é uma missão nobre, porém, cabe a cada mulher decidir quando irá exercer esse papel ou se não deseja fazê-lo. Cabe ao Estado amparar as escolhas das mulheres.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa esclarece que o artigo 10 da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, prescreve que (i) é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes; (ii) é vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores; (iii) não será considerada a manifestação de vontade expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente; (iv) na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges; (v) a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei (artigo 10, §§ 1º, 2º 3º, 5º e 6º). É importante destacar que a proposta, ao dispor que fica vedada a exigência de autorização do cônjuge ou companheiro para utilização de métodos contraceptivo de longa duração não cirúrgico, não conflita com o § 5º do art. 10 da citada lei, a qual estabelece que na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges, pois o texto trata de "esterilização" cirúrgica definitiva, o que não é o tratado pelo projeto, que apenas garante às mulheres o direito de utilizarem métodos contraceptivos de longa duração, não cirúrgicos sem a necessidade de autorização do cônjuge ou companheiro.

Os conceitos de saúde reprodutiva e direitos reprodutivos foram definidos claramente pela primeira vez em 1.994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, Egito, da qual o Brasil foi signatário das resoluções.

Saúde sexual e reprodutiva significa que os indivíduos devem ter uma vida sexual prazerosa e segura, através de informações sobre a sexualidade e prevenção de DST/AIDS e a liberdade para decidirem se querem ter filhos, quando e com que frequência irão tê-los, através do acesso à informação e aos métodos contraceptivos.

Os direitos reprodutivos se fundamentam no reconhecimento do direito básico de todos os indivíduos e/ou casais decidirem livremente e com responsabilidade sobre o número de filhos que desejam ter, sobre o espaçamento dos nascimentos e sobre o momento de ter um filho (planejamento reprodutivo). Reconhece-se também, o direito básico à informação e ao acesso aos meios de contracepção, e, o direito de se atingir padrão elevado de saúde sexual e reprodutiva.

No Brasil, a Constituição da República estabelece no artigo 226, Parágrafo 7º, o princípio da paternidade responsável e o direito de livre escolha dos indivíduos e/ou casais e a Lei Federal nº 9.263 de 1.996, que regulamenta este artigo, estabelece que as instâncias gestoras de Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis, estão obrigadas a garantir à mulher, ao homem ou ao casal, em toda a rede de serviços, assistência à concepção e contracepção como parte integrante das demais ações que compõe a assistência integral à saúde.

Com a alteração da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, que estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo, a mulher adquire autonomia na escolha do método contraceptivo definitivo. Anteriormente a legislação obrigava o consentimento expresso de ambos os cônjuges apenas para a realização de esterilização cirúrgica, no entanto essa exigência era feita também para outros métodos contraceptivos, o que era uma prática ilegal ocasionando grande prejuízo para as mulheres. Alguns planos de saúde têm exigido das mulheres que queiram o implante de dispositivo intrauterino DIU, a autorização previa do companheiro. Com essa revogação do parágrafo da lei sobre a necessidade de autorização do cônjuge, qualquer pessoa terá acesso inclusive aos métodos de esterilização, sem a necessidade de manifestação do esposo, da esposa ou qualquer outra pessoa ou instituição.

A entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho e a ação dos movimentos de mulheres e feministas introduziu progressivamente no debate político questões antes restritas ao mundo privado, como violência e trabalho doméstico, orientação sexual, planejamento familiar, direitos reprodutivos e sexuais. O corpo da mulher e a sua liberdade de dele dispor e fazer suas escolhas ganha destaque, mas ainda está em disputa na sociedade patriarcal. A mais de trinta anos atrás, a saúde da mulher se restringia a preocupação principal com a gravidez e a proteção ao feto. Atualmente prevalece uma visão mais integral da saúde feminina. As mulheres passaram a fazer críticas as políticas de contracepção governamentais que também buscavam o controle demográfico e de técnicas impostas as mulheres, sem que elas escolhessem e até mesmo autorizassem uma intervenção médica em seus corpos. No entanto, apesar das conquistas legais, ainda carecem de avanços as políticas públicas direcionadas para a importância das questões femininas como: a saúde feminina, a violência doméstica, a livre orientação sexual e o seu direito ao próprio corpo. Desta forma esse tema é do interesse da saúde pública.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, manifestando parecer favorável.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 17/04/2024

Aurélio Nomura (PSD)

Bombeiro Major Palumbo (PP)

George Hato (MDB) - Relator

Hélio Rodrigues (PT) - Presidente

Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)

Manoel Del Rio (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2024, p. 368

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).